

Processo nº 238/2004

Data: 30.09.2004

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

“Fortes indícios”.

Prisão preventiva.

## SUMÁRIO

Resultando dos autos que os arguidos, se dedicam em conjunto ao tráfico de estupefacientes por um período de cerca de dois anos, e que a droga – 22.58 gramas de heroína – encontrada na posse de um deles foi pelo mesmo adquirida pelo preço de RMB\$2.600,00 obtidos em resultado (lucro) da última venda de estupefacientes a terceiros fortemente indiciada está a prática pelos mesmos do crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 e 10º al. g) do D.L. nº 5/91/M.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Nos presentes autos de Inquérito (nº 6518/2004), e após primeiro interrogatório judicial, decidiu a Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução Criminal que a prova entretanto carreada permitia apenas considerar os arguidos A e B fortemente indiciados da prática como autores de um crime de “detenção de estupefaciente para consumo” p. e p. pelo artº 23º do D.L. nº 5/91/M, e, assim – não acolhendo a promoção pelo Digno Magistrado do Ministério Público apresentada no sentido de os considerar indiciados pela prática, como co-autores, do dito crime e, em concurso, de um crime de “tráfico” do artº 8º, nº 1 e artº 10º, al. g) e um outro de “detenção indevida de utensilagem” do artº 12º do mesmo diploma legal – decretou-lhe a medida de coacção de “termo de identidade e residência”; (cfr. fls. 47 e 47-v).

Inconformado, do assim decidido recorreu o Digno Magistrado do Ministério Público pedindo, a final, a revogação do despacho acima

referido e que em sua substituição se decidisse no sentido de se considerar os ditos arguidos fortemente indiciados pelos referidos crimes do artºs 23º, 8º, nº 1 e 10º, al. g) e 12º, aplicando-se-lhes a medida de coacção de prisão preventiva; (cfr. fls. 2 a 8).

Decorrido o prazo legal previsto no artº 403º nº 1 do C.P.P.M. sem que fosse oferecida qualquer resposta à motivação de recurso apresentada, foi o recurso admitido e os autos remetidos a esta Instância.

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer pugnando pela procedência do recurso; (cfr. fls. 56 a 56-v).

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vierem os autos à conferência.

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Entendeu a Mmª Juiz de Instrução Criminal que a matéria carreada para os presentes autos indiciava apenas a prática pelos identificados arguidos de um crime de “detenção de estupefacientes para consumo”.

Atenta a pretensão apresentada na motivação de recurso – e que atrás,

em síntese, se deixou identificada – importa tão só apurar se os autos permitem considerar os referidos arguidos como também fortemente indiciados pela prática do referido crime de “tráfico” e de “detenção de utensilagem”, p. e p. nos artºs 8º, nº 1, 10º, al. g) e 12º, já que, na positiva, em harmonia com o preceituado no artº 193º, nº 3, al. c) do C.P.P.M., inevitável nos parece ser a imposição aos mesmos da medida da prisão preventiva; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 29.07.2004, Proc. nº 166/2004).

Assim, vejamos.

Com relevo para a decisão a proferir, flui dos presentes autos que:

- Na busca efectuada à fracção autónoma habitada pelos arguidos veio a ser encontrado:
  - um frasco de plástico contendo 28 comprimidos com os dizeres “ROCHE 15”, contendo “Midazolam”, substância integrada na Tabela IV anexa ao D.L. nº 5/91/M;
  - heroína com peso líquido de 18.531 gramas; e,
  - um total de 50 seringas, das quais 6 já utilizadas.
  
- Da revista efectuada ao arguido A, foi ainda encontrada outra porção de heroína com peso que por ora se calcula ser de 22.58 gramas.

- Os arguidos adquiriram o referido produto na China, e destinavam-o ao seu consumo pessoal e venda a terceiros, actividade que, em conjunto, vinham desenvolvendo há cerca de dois anos.
- O produto encontrado na posse do arguido A foi pelo mesmo adquirido pelo preço de RMB\$2.600,00, dinheiro este que lhe adveio do lucro da última venda de produtos estupefacientes a terceiros.

**3.** Perante este acervo de factos que dos presentes autos fluem, deverá ser também a conduta dos arguidos “qualificada” como a prática de um crime de “tráfico” do artº 8º e 10º, al. g) e de “detenção de utensilagem” do artº 12º do D.L. nº 5/91/M?

Convictamente, temos para nós que afirmativa deve ser a nossa resposta.

— Quanto à prática do crime do artº 12º, (“Detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem”), cremos que dúvidas não pode haver que fortemente indiciada está.

Com efeito, tendo em atenção o número de seringas e ao facto de algumas delas estarem até utilizadas, outra solução não nos parece existir,

pelo que sobre o ponto em questão, desnecessárias se nos mostram outras considerações.

— E quanto ao crime de “tráfico”?

Da mesma forma, afigura-se-nos que a factualidade que dos presentes autos flui e que atrás se deixou retratada impõe que se considere o mesmo como fortemente indiciado.

Na verdade, e independentemente das posições que sobre a questão existem ou possam existir, não se pode olvidar que estão os arguidos fortemente indiciados de se dedicarem ao tráfico de estupefaciente por um período de “cerca de dois anos”, e que, para além disso, demonstra também a mesma factualidade que a droga encontrada na posse do arguido A – 22.58 gramas de heroína – foi por este adquirida pelo preço de RMB\$2.600,00 que lhe advieram do “lucro da última venda de produtos estupefacientes a terceiros”, pelo que se nos afigura de concluir que, (muito provavelmente), traficaram, em conjunto, estupefaciente em quantidade superior à diminuta – no caso, 6 gramas – devendo-se, por isso, acolher a pretensão do Ministério Público em se considerar também os mesmos arguidos como fortemente indiciados pelo dito crime de “tráfico agravado”.

E, assim sendo, atenta a moldura penal que ao dito crime cabe – 10 a 15 anos de prisão – e ao preceituado no artº 193º, nº 3, al. c) do C.P.P.M.,

impõe-se decretar a prisão preventiva dos identificados arguidos, dest'arte, procedendo, "in totum", o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar procedente o recurso.**

**Sem tributação.**

Macau, aos 30 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong